

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 296/2008.

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.463 – CLASSE 22ª – RIO PRETO DA EVA – AMAZONAS.

Relator	Ministro Felix Fischer.
Agravante	Nelson Azevedo dos Santos.
Advogada	Maria Auxiliadora dos Santos Benigno.
Agravado	Joaldo dos Santos Aguiar, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL E DESIGNAÇÃO DE NOVO MAGISTRADO. PERDA DE OBJETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da mencionada exceção de suspeição, tendo em vista a anulação do julgamento no qual atuou o juiz excepto e também a designação de novo relator para o feito. Incidência, mutatis mutandis, do seguinte precedente do e. TSE, “perde utilidade a exceção de suspeição quando o excepto deixa de integrar o Colegiado.” (EDcl no AgRg no REspe nº 21.498/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.10.2005).

2. O e. TRE/AM, soberano na apreciação do acervo fático-probatório, decidiu pela “inexistência nos autos de provas contundentes capazes de caracterizar a obtenção de vantagem moral ou econômica na condução do processo pelo Excepto”. Assim, ainda que fosse possível contornar o óbice da perda de objeto da exceção de suspeição, a procedência da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na instância especial conforme a Súmula nº 7/STJ.

3. O TRE/AM analisou a exceção de suspeição do Desembargador Joaldo dos Santos Aguiar na qualidade de relator do Recurso Eleitoral nº 19/2006. Apenas essa matéria foi devolvida ao conhecimento do e. TSE por meio do recurso especial eleitoral. A alegação de que a exceção de suspeição também se refere aos atos daquele magistrado na função de Presidente do TRE/AM é matéria estranha aos limites objetivos da lide, importando em inovação da matéria recursal deduzida por este agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.197/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 3.6.2008; AgRg no Ag nº 6.638/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23.4.2008.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 293/2008.

RESOLUÇÕES

22.844 - CONSULTA Nº 1.592 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Consultante	Joaquim Beltrão Siqueira, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL.

Não há óbice a que irmão de prefeito candidato à reeleição possa se candidatar ao cargo de vice-prefeito na mesma chapa, desde que haja renúncia do titular do Poder Executivo até seis meses antes do pleito. Precedentes.

Consulta de que se conhece e, no mérito, a que se responde positivamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2008.

22.856 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.901 – CLASSE 19ª – TERESINA – PIAUÍ.

Relator	Ministro Felix Fischer.
Interessado	Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR DO PAÍS PARA APERFEIÇOAMENTO. ÔNUS LIMITADO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 4.7.2008 E 4.11.2010. DOUTORADO. AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 95 DA LEI Nº 8.112/1990. PERÍODO ELEITORAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que estejam atendidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, a solicitação de concessão de afastamento do país de Analista Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, depende de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sob pena de comprometimento das atividades essenciais da Justiça Eleitoral.

2. No período pleiteado para o afastamento, o qual abarca o segundo semestre de 2008, normalmente, é quando ocorre a maior concentração da demanda das atividades eleitorais, não podendo esta Justiça Especializada prescindir do seu quadro de servidores. Por conseguinte, o servidor deve planejar melhor seus projetos acadêmicos, considerando o período eleitoral.

Pedido de encaminhamento indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2008.

22.864 - PETIÇÃO Nº 2.770 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Joaquim Barbosa.
Requerente	Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional, por seu presidente.
Advogado	Oswaldo Souza Oliveira.

Ementa:

Petição. Partido político. Anotação. Alterações no estatuto do partido. Resolução-TSE nº 19.406/95. Exigências atendidas. Pedido deferido. Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações do estatuto do partido requerente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.